



Processo TC 03101/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais
 Jurisdicionado: Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE
 Exercício: 2022
 Responsável: Hélio Severino de Souza
 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

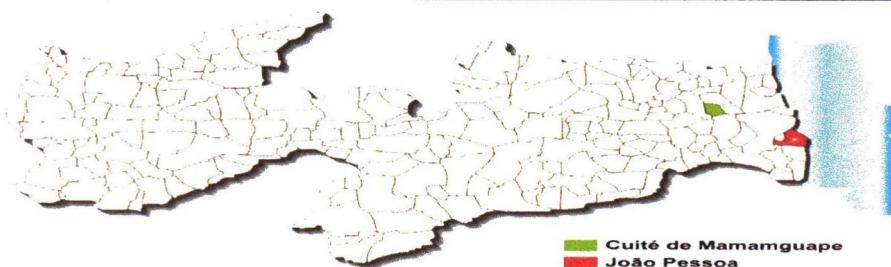
1ª APRESENTAÇÃOEm: 13/08/25**2ª APRESENTAÇÃO**Em: 21/08/25

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA. Exercício de 2022. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Não repasse integral do duodécimo. Eivas que não maculam *in totum* as contas. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de CUITÉ DE MAMANGUAPE. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as **contas de Gestão**. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações ao gestor.

PARECER PPL TC 152/24**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **CUITÉ DE MAMANGUAPE**, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Dados do Município				
População estimada (habitantes - IBGE)	IDH ¹	Cenário nacional (posição)	Cenário Estadual (posição)	
6.360	0,524	5.439	219	



¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de **2022**.

1. ASPECTOS GERAIS

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.390.160,75**;

1.2 Autorização de abertura de **créditos adicionais suplementares e especiais** no valor total de R\$ 15.695.080,38 (equivalentes a 50,00% da despesa fixada na LOA);

1.3 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente atingiu o montante de R\$ 33.841.057,81, enquanto que a Despesa Orçamentária foi de R\$ 33.602.170,99, e representou **99,29% da fixação**;

1.4 RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:

1.4.1 Posição orçamentária consolidada superavitária, equivalente a **0,70%** da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 Saldo consolidado das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.852.890,47, distribuídos em **Caixa** (R\$ 14.018,62) e **Bancos** (R\$ 3.838.871,85);

1.4.3 Déficit financeiro no valor de **R\$ 765.669,16²**.

² R\$ 765.669,16 = R\$ 3.852.890,47 (ativo financeiro) – R\$ 4.618.559,63 (passivo financeiro)



1.4.4 Dívida Municipal no final do exercício na importância de R\$ 42.979.216,53 correspondentes a 135,69% da Receita Corrente Líquida³, constituída de Dívida Flutuante (10,75%) e de Dívida Fundada⁴ (89,25%). Esta última, quando confrontada com a **dívida** do exercício anterior⁵ apresentou decréscimo de 20,10%.

1.5 Obras: Dispêndios no total de R\$ 1.351.530,32, representando 4,02% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

1.6 Regime Próprio de Previdência Social: não possui

1.7 Denúncia (s): Foi protocolado 01 (um) Processo de denúncia⁶, tendo sido sua análise e julgamento já finalizado (Processo TC 1319/22).

2. DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:

2.1 FUNDEB 70 - Destinação de R\$ 9.009.488,22, correspondentes a 81,00% dos recursos, aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da Educação Básica, atendendo à exigência legal⁷ (Rel. fls. 4121/4122, item 9.1);

2.1.1 O Município transferiu R\$ 3.267.820,83 e recebeu R\$ 11.121.705,32, resultando um valor a maior para o Município de R\$ 7.853.884,49 (Rel. fls. 4118, 4121, item 9.1);

2.1.2 Saldo dos recursos do FUNDEB (0,68%), ao final do exercício, atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (Rel. fls. 4122/4123);

³ R\$ 31.675.035,76

⁵ A dívida no final do exercício anterior (2021) foi de R\$ 53.793.165,40;

⁶ No relatório inicial do respectivo processo (fls. 24/27), a Auditoria constatou o seguinte:

1. Consta, às fls. 85/109, indicativo de que se trata do Contrato de Repasse n 9082266/2020/MDR/CAIXA, portanto, recursos provenientes do Convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional;

2. Pesquisa no Portal da Transparência confirma se tratar de obra conveniada, maciçamente com recursos federais, com previsão de contrapartida de apenas R\$ 896,00. O site da Caixa Econômica Federal traz informações no mesmo sentido;

3. A Resolução Normativa RN TC N° 10/2021 estabelece a finalização, sem julgamento de mérito, de processos que envolvam recursos federais.

4. Sugere a FINALIZAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO deste processo, com COMUNICAÇÃO à Controladoria Geral da União/Paraíba para providências a seu cargo, e consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

⁷ 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.



2.1.3 Atendimento ao percentual mínimo constitucional das aplicações dos recursos provenientes da complementação da UNIÃO - VAAT (Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil e nas despesas de Capital (inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF⁸):

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação da União ao Fundeb – VAAT	1.209.301,56
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	1.004.987,33
3. <i>Outros Ajustes à Despesa</i>	0,00
4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil [(2+3)/1*100]	83,10%
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	236.169,00
6. <i>Outros Ajustes à Despesa</i>	0,00
7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital [(5+6)/1*100]	19,52%

Fonte: Receitas – STN; Despesas – Sagres - subfunção "educação infantil" e categoria econômica "despesas de capital"

2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - Aplicação de **R\$ 5.164.064,67**, correspondendo a **28,08%** da receita de impostos e transferências. (Rel. fls. 4123, item 9.2).

2.3 SAÚDE - Gastos no total de **R\$ 4.618.274,70**, que representou **27,01%** da receita de impostos e transferências (Rel. fls. 4125);

2.4 GASTOS COM PESSOAL⁹

⁸ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei."

⁹ Quadro de pessoal (fl. 4126/4127)

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Efetivo	286	283	-1%	281	-1%	281	0%	-2%
Eletivo	7	7	0%	7	0%	7	0%	0%
Comissionado	141	195	38%	199	2%	122	-39%	-13%
Contratação por excepcional interesse público	97	150	55%	153	2%	94	-39%	-3%
Benefício previdênciário temporário	3	3	0%	1	-67%	3	200%	0%
T O T A L	534	638	19%	641	0%	507	-21%	-5%

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal

Legenda: AH – Análise horizontal



Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite - LRF	Fundamento	situação/percentual suplantado
Executivo	19.322.260,35	61,00%	54%	Art. 20, III, "b" da LRF	Não Atendimento – excedente de 7%
Legislativo	656.966,81	2,07%	6%	Art. 20, III, "a" da LRF	Atendimento
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	19.979.227,16	63,07%	60%	Art. 19 da LRF	Não Atendimento – excedente de 3,07%

Em relação às obrigações patronais com o RGPS, observa-se que ocorreu pagamentos dos valores estimados (fls. 4129):

Discriminação	RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	12.455.696,09
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	3.222.175,38
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. <i>Ajustes (Base de Cálculo)</i>	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	15.677.871,47
7. Alíquota	21,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	3.292.353,01
9. Obrigações Patronais Pagas	3.644.388,88
10. <i>Ajustes (Obrigações)</i>	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	0,00
12. Obrigações Patronais Empenhadas	3.644.388,88
13. Estimativa do valor não empenhado (8-12)	0,00

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

2.5 ALERTAS EXPEDIDOS - 03 (três, fls. 712,738,749)

3. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

3.1. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 2.1 do RAD);

3.2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.2 de RAD);



3.3 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.3 do RAD);

3.4. Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso III (item 2.4 do RAD);

3.5. Pagamento de contribuições, à Previdência, realizados em valor maior que o devido, causando prejuízo ao Erário (item 2.5 do RAD).

Quanto a esta constatação, em relação às obrigações patronais com o RGPS, observa-se que ocorreu pagamentos superiores aos valores estimados, no montante de R\$ 301.370,07 (fls. 4129 e 4391):

4. Pronunciamentos desta Corte em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2018	06263/19	PPL TC Nº 128/20 - Favorável	Djair Magno Dantas	Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
2019	09085/20	PPL TC Nº 025/23 Favorável	Djair Magno Dantas	Cons. Arnóbio Alves Viana
2020	07031/21	PPL TC Nº 195/23 - Favorável	Genilson Dutra dos Santos e Djair Magno Dantas	Cons. Arnóbio Alves Viana
2021	04245/22	PPL TC Nº 093/24 - Favorável	Hélio Severino de Souza	Cons. Fernando Rodrigues Catão

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, através do parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, se pronunciou, em síntese, pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Hélio Severino de Souza, relativas ao exercício de 2022;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;



3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Hélio Severino de Souza, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, por pagamento inferior ao piso do magistério, e por repasses ao Legislativo inferiores ao mínimo estipulado constitucionalmente;
4. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o **Relatório**, informando que os **Relatórios da Auditoria** em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Controle Externo, Helton Alves da Costa e Ronaldo do Amaral Modesto, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, em razão de ultrapassagem do limite com **pessoal do executivo e do ente**, estabelecidos no art. 20 e 19 do nomeado dispositivo legal.

Destaca-se que a **Lei Complementar nº 178/2022**, notadamente nas disposições do seu art. 15¹⁰, esta Corte expediu, por meio da **RN TC nº 04/2022**, orientação no sentido de que o Poder ou Órgão que estiver gastando com PESSOAL e ENCARGOS acima dos limites fixados no art. 20, terá, até 31 de dezembro de 2032, para se enquadrar no respectivo limite, devendo, nos anos de 2023 a 2032 reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada ano.

¹⁰ Lei Complementar 178/2022: Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no **art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.



Desse modo, a inconformidade em questão deve ser mitigada, contudo, cabe recomendação ao gestor com vistas a adoção de medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21¹¹, visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal e, bem assim, à Auditoria para verificar se estão sendo atendidas as disposições contidas na referida Lei e Normativo desta Corte, com o fito de reduzir os percentuais das despesas com pessoal, nos prazos lá consignados.

Respeitante à Gestão Geral, apontou a Auditoria falhas merecedoras de ponderação por esta Corte, posto que sopesados os demais aspectos positivos¹² da PCA, não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia, são merecedoras de recomendação.

Como bem evidenciou o Ministério Público de Contas, o recebimento do piso salarial nacionalmente estabelecido é direito dos profissionais da educação escolar pública, consoante assegura o art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008¹³, cabendo recomendação ao gestor de atendimento à referida legislação.

Quanto ao pagamento a maior de Contribuição Previdenciária, entendo que esta não deve ser sopesada de modo negativo na avaliação das contas, contudo, sou porque se faça recomendação no sentido de adotar providências efetivas, com vistas ao equilíbrio das contas, devendo a administração municipal deve providenciar compensação junto ao órgão previdenciário do Regime Geral.

Isto posto, à vista do princípio da razoabilidade e, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, considerando os aspectos positivos da gestão, sou porque esta Corte de Contas decida:

¹¹ A Lei Complementar 178/2022 estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (...);

¹² Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, aplicação em saúde, licitações realizadas, ausência de despesas não comprovadas.

¹³ Art. 26 da Lei Federal nº 11.738/2008: O recebimento do piso salarial nacionalmente estabelecido é direito dos profissionais da educação escolar pública, consoante assegura o art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008;



1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito, Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2022.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2022, em face das eivas apontadas pela unidade de instrução em seus relatórios;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2022, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomende à atual gestão do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE adoção de providências no sentido de:

2.3.1 Adotar medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da Lei Complementar nº 178/21¹⁴, visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal, tal como disposto na legislação pertinente, com vistas ao equilíbrio das contas;

2.3.2 Providenciar a compensação/regularização junto ao órgão previdenciário do regime geral em razão da contabilização/pagamento a maior de contribuição patronal previdenciária;

2.3.3. Adotar de medidas de evitar as irregularidades constatadas na análise da presente prestação de contas, posto que demonstram não atendimento a ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público.

É como voto.

¹⁴ Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (...)



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura de Cuité de Mamanguape

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGP									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdênciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGP									
2020	Cuité de	10.244.388,76	2.151.321,64	21,00%	1.855.961,10	18,12%	86,27%	8.388.427,66	81,88%
2021	Mamang uape	14.001.782,68	2.940.374,36	21,00%	3.131.437,18	22,36%	106,50%	10.870.345,50	77,64%
2022		15.677.871,47	3.292.353,01	21,00%	3.644.388,88	23,25%	110,69%	12.033.482,59	76,75%
Total		39.924.042,91	8.384.049,01	21,00%	8.631.787,16	21,62%	102,95%	31.292.255,75	78,38%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria

17/07/2024

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2022.**

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 31 de julho de 2024.

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 09:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 09:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2024 às 12:29



Cons. Fábio Túlio Fliguelras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 12:15



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 13:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 13:30



Cons. em Exercício Marcus Vinícius Carvalho Farías
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Agosto de 2024 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL